



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROCOLO Nº <u>28808/2023</u>	
Recebido em:	<u>06/06/2023</u>
Horário:	<u>18:48</u> horas
Rubrica:	<u>[Assinatura]</u>

**PROJETO DE LEI Nº 50 DE 06 DE JUNHO 2023.**

**INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE  
LIBERDADE ECONÔMICA NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA  
VENÉCIA-ES.**

**O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia – ES, **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituída a Lei Municipal de Liberdade Econômica que dispõe sobre atuação do município de Nova Venécia/ES como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

**Art. 2º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

**I** – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

**II** – a presunção de boa-fé do particular;

**III** – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;

**IV** – fomento ao empreendedorismo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

**Art. 4º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

**I** – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

**a)** as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

**b)** as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

**c)** as disposições em leis trabalhistas;

**II** – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública municipal direta ou indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**III** – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

**IV** – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

**V** – ser informado imediatamente nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

**VI** – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

**XII** – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**d)** mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

**XIII** – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

**IX** – não ser exigida, pela Administração Pública municipal direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em Lei.

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso I, consideram-se atividades de baixo risco dispensadas de atos públicos de liberação aquelas regulamentadas por meio de Decreto Municipal ou na sua ausência, do disposto na regulamentação do CGSIM.

**§ 2º** Para fins do disposto no inciso I, o Município receberá as informações de registro do empreendimento de baixo risco diretamente pelo portal da REDESIM – Lei nº 11.598/2007.

**§ 3º** Para fins do disposto no inciso I, a isenção de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco não obstaculiza a fiscalização dos órgãos ou das entidades estaduais ou municipais competentes,

**§ 4º** A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

**Art. 5º** Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso VII, do art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** É dever da administração pública municipal e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**I** – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

**II** – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

**III** – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

**IV** – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

**V** – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

**VI** – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

**VII** – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

**VIII** – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 4º desta Lei;

**Art. 7º** É dever da administração pública municipal e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

**I** – dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

**II** – proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**III** – observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

**Art. 8º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

**Parágrafo único.** Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

**Art. 9º** Os procedimentos de registro e licenciamento destinados ao MEI – Microempreendedor Individual terão natureza simplificada e especial no âmbito municipal, segundo definido pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e pelas Resoluções do CGSIM.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE – SE, CUMPRA – SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 06 DE JUNHO DE 2023.**

  
**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES  
PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores;**

Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente projeto de lei que institui a Lei Municipal de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

A presente minuta de Lei Municipal de Liberdade Econômica encaminhada à apreciação deste Poder Legislativo visa estabelecer diretrizes e garantias de livre mercado para o processo de abertura e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas no âmbito do município de Nova Venécia/ES, observados os termos da Lei Federal nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica e o disposto no inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

O intuito desta propositura objetiva conceder segurança jurídica na implementação de medidas de desburocratização e pacificar o entendimento acerca dos trâmites a serem cumpridos no processo de registro, formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte ou tipo societário na municipalidade, visando estruturar e organizar adequadamente a máquina de serviços públicos mercantis para ocasionar a melhoria do ambiente de negócios da região e aumentar a geração de emprego, renda e arrecadação tributária.

A liberdade econômica é fator preponderante para o crescimento econômico de uma localidade, bem como requisito para o fomento ao empreendedorismo e incentivo à produtividade e inovação. Desta forma, trata-se de proposta com objetivo de aperfeiçoar os trâmites do processo mercantil municipal para reduzir o tempo de abertura de empresas de baixo risco, disciplinar garantias e conceder maior liberdade ao ramo empresarial, buscando tornar Nova Venécia uma cidade ainda mais atrativa e que estimula iniciativas que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

contribuem para fomentar e fortalecer o setor empresarial, em prol dos benefícios de crescimento e desenvolvimento econômico da região.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 06 DE JUNHO DE 2023.**

  
**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES  
PREFEITO**